



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

PROCESSO Nº 530

DE 2023.

DATA INICIAL 19/maio/2023

DATA FINAL

INTERESSADO: Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização do "cerol" e ou vidro moído, material denominado "linha chilena" ou outro nome a ele referido, nas linhas de "pipas" e ou "papagaios" e ou "quadrados" no Município de Santa Branca.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3	
4		5		6	
7		8		9	



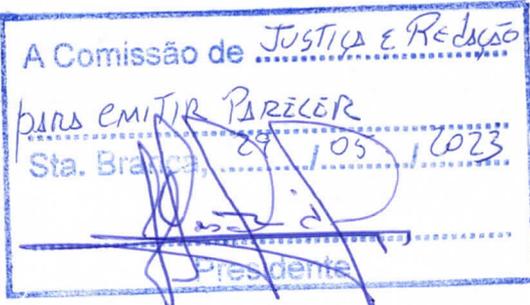
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 023

Ao Procurador Jurídico Legislativo
Santa Branca 29/05/2023

PROJETO DE LEI



Presidente da Câmara

Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização do "cerol" e ou vidro moído, material denominado "linha chilena" ou outro nome a ele referido, nas linhas de "pipas" e ou "papagaios" e ou "quadrados" no Município de Santa Branca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Santa Branca:

- A utilização e comercialização de "cerol";
- O uso de "cerol" nas linhas das "pipas" e /ou "papagaios";
- A venda de vidro moído para menores de 18 (dezoito) anos de idade.
- O uso, a fabricação, a facilitação e a comercialização de linha cortante, material denominado de "linha chilena" ou outro nome a ele referido, nas linhas de "pipas" e ou "papagaios" e ou "quadrados".

Parágrafo Primeiro – Para efeitos do "caput" deste artigo, define-se:

I – cerol – mistura de cola com vidro moído ou pó de ferro ou qualquer outro elemento, que sirva de utilização como "cortante" nas linhas de pipas e papagaios.

II – pipas e papagaios – brinquedos de varetas e papel fino que, por meio de uma linha de empina, mantendo-se no ar.

III – linha cortante ou linha chilena – mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído, ou qualquer substância que constitua elemento cortante para a prática de soltar ou empinar pipa, e ou papagaio e ou quadrado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Art. 2º - Serão considerados infratores:

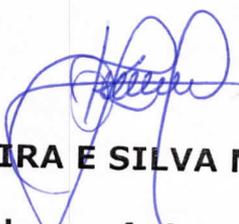
- I** – estabelecimentos comerciais que vendam o “cerol” ou linhas cortantes confeccionadas com “cerol”;
- II** – estabelecimentos comerciais que vendam vidro moído a menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- III** – cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos que utilizem “cerol” na confecção de “pipas” e “papagaios”;
- IV**- os responsáveis por crianças e /ou adolescentes flagrados utilizando “cerol”.

Art. 3º - Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão às penalidades, na modalidade multa, estipulada por Decreto Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 16 de maio de 2023.


KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO
Vereadora e Autora do Projeto





Câmara Sta. Branca
fls. 048

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, é cada vez mais comum a divulgação em nossos telejornais de notícias e relatos de acidentes causados pelo uso do cerol em linhas de pipa, inclusive, com a morte de ciclistas e motociclistas.

Apesar de tal ato constituir a prática de um crime, isso não impede que pessoas, de diversas idades e posições sociais, sob o pretexto de exercerem o direito de praticarem uma simples diversão, promovam atos que podem causar ferimentos graves e até à morte de outras pessoas.

Do mesmo modo controvertido, facilmente se encontra estabelecimentos ou pessoas físicas que vendem o cerol, já fabricado, ou materiais preparados para a sua fabricação, em uma nefasta mistura feita com o vidro moído, tornando o que seria sim, uma simples diversão em uma atividade extremamente perigosa, pode ser fatal para as pessoas e trazer, prejuízos de danos a rede elétrica do município.

Não bastasse a existência destas substancias denominadas de "cerol", surgiu uma vertente desta prática com um tipo de cortante ainda mais perigoso, usado em pipas, conhecida como "linha chilena".

Da mesma forma que o "cerol", mas com um potencial destrutivo ainda maior, posto ser fabricada com produtos como quartzo moído e óxido de alumínio, as linhas embebidas nesta composição, denominada de "linha chilena", podem cortar até metais e fiações elétricas, existindo casos de apagões de cidades provocados por danos causados por estas linhas.

Casos graves ocorrem também quando as linhas de pipa danificam os cabos de alta tensão, que ficam pendurados e podem eletrocutar pessoas; sem se falar em verdadeiras decapitações de pessoas atingidas por estas matérias.

Seja que nome for dado a prática de fabricar linhas com características cortantes, independentemente do nome, também, dado ao produto de sua fabricação, este costume deve ser combatido de todas as formas e modos possíveis.

Com isso, penso que a aprovação desta lei, que dispõe sobre a proibição de uso, fabricação, comercialização e facilitação de linhas nestas condições, irá, em muito auxiliar neste combate necessário; e para que assim aconteça, conto com o apoio e a participação de meus pares para a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 05

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 06/06/2023

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PROCESSO Nº 530/2023

INTERESSADO: Vereadora KALISA TEIXEIRA E SILVA
MONTEIRO LOBATO

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre proibição de uso e comercialização de cerol ou linha chilena e derivados.

Trata-se de parecer jurídico em face ao Projeto de Lei que restringe a venda de determinados produtos no âmbito do município de Santa Branca.

Não há vício de competência, tendo em vista que a regular a venda, utilização e fabricação de determinada classe de produto no âmbito do município se enquadra como interesse local do município, estando em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, e conforme a justificativa apresentada.

No aspecto formal, não há qualquer vício de iniciativa, sendo plenamente possível tal legislação ser elaborada pela Câmara Municipal, vez que não cria qualquer obrigação para outro Poder ou aumenta despesas.

A lei segue disposição semelhante estadual, a Lei Estadual nº 17.201, de 04 de novembro de 2019, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 06

segue a mesma diretriz de restringir o uso, a comercialização e a fabricação de tais produtos.

Ademais, as restrições, ao serem avaliadas quanto ao mérito, devem ser avaliadas sob o prisma de um conflito de princípios. Há de um lado uma restrição à liberdade individual e ao princípio da livre iniciativa do art. 1º, IV da Constituição Federal relacionado com a possibilidade de uso, comercialização e fabricação dos artefatos mencionados; por outro lado há a proteção do direito à Saúde do art. 6º também da Constituição Federal.

Há de se avaliar dessa forma se as medidas passam pelo triplo teste da proporcionalidade, se são adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito.

Inicialmente, começamos com o teste da adequação, no qual se avalia a adequação da legislação ao fim pretendido, verificamos que a medida é adequada para reduzir acidentes envolvendo tais artefatos e logo beneficia a Saúde dos Municípios.

Um segundo ponto, a necessidade, avalia se tendo em vista a adequação do fim, se haveria a necessidade da restrição à liberdade individual e à livre iniciativa para se obter o resultado desejado. Neste caso, a resposta é afirmativa mais uma vez, pois para que diminua o uso de tais produtos sua proibição é uma medida adequada.

Por fim, ao se analisar a proporcionalidade em sentido estrito, avalia-se se o ganho na proteção do direito à Saúde, frente à perda da liberdade individual, e mais uma vez a medida de mostra positiva, pois restringe a venda de alguns produtos apenas porém esses causaram grande mal à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Diante o exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que o projeto está apto para votação pelos Nobres Edis, vez que revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, tanto do ponto de vista de iniciativa quanto de seu conteúdo.

Santa Branca, 24 de maio de 2023

LEONARDO

Assinado de forma digital
por LEONARDO RICARDO

RICARDO ARVATE

ARVATE ALVARES

ALVARES

Dados: 2023.06.05
19:27:10 -03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, 07/06/2023

Processo 530/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 07/06/2023

Presidente

PRESIDENTE DA CÂMARA

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o projeto de lei, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, que dispõe sobre a proibição do uso e comercialização do "cerol" e ou vidro moído, material denominado "linha chilena" ou outro nome a ele referido, nas linhas de "pipas" e ou "papagaios" e ou "quadrados" no Município de Santa Branca, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise tem por objeto proibir o uso e comercialização do "cerol" e ou vidro moído, material denominado "linha chilena" ou outro nome a ele referido, nas linhas de "pipas" e ou "papagaios" e ou "quadrados" no Município de Santa Branca, com as respectivas definições (art. 1º),

Os infratores; penalidades; prazo de regulamentação da lei e cláusula de vigência, constam, respectivamente dos artigos 2º ao 5º.

2. A autora, em sua justificativa, entre outros argumentos, afirma que "...a aprovação desta lei, que dispõe sobre a proibição de uso, fabricação, comercialização e facilitação de linhas nessas condições, irá, em muito auxiliar neste combate...".

3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

4. O presente projeto de lei reveste-se de grande importância e relevante interesse público, proibindo, no âmbito do nosso Município, o uso e comercialização do "cerol" e ou vidro moído, material denominado "linha chilena" ou outro nome a ele referido, nas linhas de "pipas" e ou "papagaios" e ou "quadrados", nocivos às pessoas e causadores de muitos acidentes.

5. A presente proposição está fundamentada no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria,

É o parecer!

Santa Branca, 07 de junho de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Presidente

ADINELSON TARCILIO
Vice-Presidente e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
À Diretoria Geral para as devidas
providências.

Sta. Branca, 23 de 06, 2023



Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº26/2023

Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização do “cerol” e ou vidro moído, material denominado “linha chilena” ou outro nome a ele referido, nas linhas de “pipas” e ou “papagaios” e ou “quadrados” no Município de Santa Branca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA

A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Santa Branca:

- a) A utilização e comercialização de “cerol”;
- b) O uso de “cerol” nas linhas das “pipas” e /ou “papagaios”;
- c) A venda de vidro moído para menores de 18 (dezoito) anos de idade.
- d) O uso, a fabricação, a facilitação e a comercialização de linha cortante, material denominado de “linha chilena” ou outro nome a ele referido, nas linhas de “pipas” e ou “papagaios” e ou “quadrados”.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos do “caput” deste artigo, define-se:

I – cerol – mistura de cola com vidro moído ou pó de ferro ou qualquer outro elemento, que sirva de utilização como “cortante” nas linhas de pipas e papagaios.

II – pipas e papagaios – brinquedos de varetas e papel fino que, por meio de uma linha de empina, mantendo-se no ar.

III – linha cortante ou linha chilena – mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído, ou qualquer substância que constitua elemento cortante para a prática de soltar ou empinar pipa, e ou papagaio e ou quadrado.

Art. 2º - Serão considerados infratores:

I – estabelecimentos comerciais que vendam o “cerol” ou linhas cortantes confeccionadas com “cerol”;

II – estabelecimentos comerciais que vendam vidro moído a menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III – cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos que utilizem “cerol” na confecção de “pipas” e “papagaios”;

IV- os responsáveis por crianças e /ou adolescentes flagrados utilizando “cerol”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Art. 3º - Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão às penalidades, na modalidade multa, estipulada por Decreto Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 06 de junho de 2023.


JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA


KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO
PRIMEIRA SECRETÁRIA

Registrado na Diretoria Geral e afixado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca.


PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL